

Portaria n.º 1233/2002

de 4 de Setembro

Pela Portaria n.º 722-D2/97, de 15 de Julho, alterada pela Portaria n.º 933/97, de 12 de Setembro, foi concessionada à Associação de Caçadores e Pescadores do Município de Óbidos e ao Clube de Caçadores de Gaeiras a zona de caça associativa da freguesia de Santa Maria e parte das freguesias de Gaeiras e de São Pedro (processo n.º 948-DGF), situada no município de Óbidos, com uma área de 1208,50 ha.

A concessionária requereu agora a desanexação de alguns prédios rústicos da referida zona de caça, com uma área de 80 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 43.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º São desanexados da zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 722-D2/97, de 15 de Julho alterada pela Portaria n.º 933/97, de 12 de Setembro, vários prédios rústicos sitos no município de Óbidos, com uma área de 80 ha, ficando a mesma com uma área total de 1128,50 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 13 de Agosto de 2002.

Portaria n.º 1234/2002

de 4 de Setembro

A lagoa de Óbidos é uma área de grande interesse ecológico, nomeadamente da avifauna migratória, com especial destaque para a invernante.

Considerando que esta zona, em associação com outras áreas de refúgio criadas ou a criar, corresponde aos compromissos de convenções comunitárias assumidos por Portugal, com particulares responsabilidades no que se refere à protecção de certas áreas afectas aos eixos migratórios da avifauna migratória da região ocidental do Paleártico;

Considerando que aqueles objectivos só serão atingidos com a constituição de uma área de refúgio, que merece o apoio das autarquias locais e associações de caçadores de zonas confinantes:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Com fundamento no artigo 7.º da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, é criada na área da Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste a área de refúgio de caça OBD-1 e CDR-7, designada por lagoa de Óbidos, situada nas freguesias de Vau e Santa Maria, município de Óbidos, com uma área de 800 ha, e nas freguesias de Foz do Arelho e Nadadouro, município das Caldas da Rainha, com uma área de 300 ha, perfazendo uma área total de 1100 ha.

2.º Os limites da área de refúgio de caça vão demarcados na carta que constitui anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante e correspondem à área interior delimitada pela linha perimetral com início em Gronho, passando por Casal da Lapinha, Casalinho, Casal das Ferrarias, Quinta do Bom Sucesso, Casal da Coelheira, em direcção à estrada na margem esquerda da vala da Poça do Vau, envolve a Poça do Vau, segue pela estrada na margem direita da Poça do Vau, contorna as salinas por Arelho e Cabeço da Matinha, por Charneca, Casal da Galiota, Barrosa, Quinta do Barroso, Ponta da Ardonha, Ponta das Boiças, Casinhas, Reivais, Pedra Furada, Porto do Carro e numa linha recta imaginária até Gronho.

3.º Nesta área de refúgio é proibido o exercício da caça, o qual só excepcionalmente pode vir a ser autorizado pela Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste aquando da existência de prejuízos causados em culturas agrícolas.

4.º Para efeitos de correcção de densidade das populações cinegéticas, as normas de acesso dos caçadores são definidas por edital da Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste.

5.º A área de refúgio será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 7 e sinal do modelo n.º 9 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e de acordo com as condições estipuladas na citada portaria.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 13 de Agosto de 2002.

